

Cópia



## TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 02/2019 (Agravado em 2ª Instância)  
Recorrente: AVENG - MOÇAMBIQUE, LDA  
Recorrida: ATA - MOÇAMBIQUE, LDA

### Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A ATA (MOÇAMBIQUE), LDA, com os demais sinais de identificação nos autos, requereu contra a AVENG MOÇAMBIQUE, LDA, também melhor identificada nos autos, uma Providência Cautelar não Especificada, usando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- No âmbito de um processo de liquidação, foram colocados à venda vários bens, em Dezembro de 2014;
- No âmbito daquele processo, a Requerente adquiriu os seguintes bens: uma Betoneira, uma Grua de marca GROOVE, uma minibus de marca Nissan e uma Restroescavadora Volvo TLB;
- Os pagamentos foram sendo efectuados, ora à firma liquidatária, ora ao representante da firma liquidatária, ora à AVENG;
- A Requerida fez entrega de parte do material, mas não entregou a Grua, paga através do cheque n.º 23832249-BCI, à ordem da AVENG MOÇAMBIQUE, LDA, no valor de 1.625.832,00mt (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois meticais);

205  
7  
21  
7

- Quando pretendeu levantar a Grua, o representante da AVENG disse ter havido erro na venda, pois a que foi vendida devia ser outra da mesma marca;
- A Requerida cessou as suas actividades em Tete, quiçá, em Moçambique, situação que põe em perigo o seu direito de propriedade.

Terminou requerendo que a providência fosse decretada, entregando-se a Grua a um fiel depositário.

Juntou os documentos de fls. 7 a 21 do Apenso 01.

A providência foi decretada, nos termos requeridos, conforme consta de fls. 24 a 29 do Apenso 01.

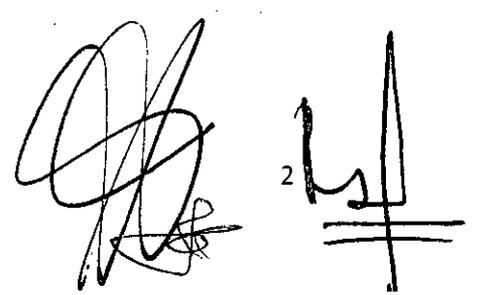
Notificada a Requerida, deduziu embargos que, por despacho de 07 de Agosto de 2015 (fls. 70 e 71 do I Volume), foram liminarmente indeferidos, por extemporaneidade.

O Meritíssimo Juiz sustentou a decisão do indeferimento, em síntese, nos seguintes termos:

- A parte requerida foi notificada do despacho que decreta a providência no dia 13 de Maio de 2015 e designado o dia 20 de Maio, pelas 10 horas, para o contraditório deferido;
- A embargante só ofereceu os presentes embargos no dia 22 de Maio de 2015, passados 9 (nove) dias;
- Tendo em conta o disposto no artigo 406.º, n.º 1, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 8 (oito) dias;
- Os embargos foram apresentados fora do prazo.

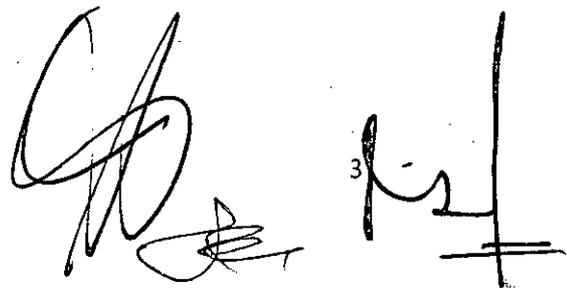
Inconformada, a Requerida interpôs recurso de agravo ao Tribunal Judicial da Província de Tete que, por acórdão de 05 de Maio de 2016 (fls. 127 e 128), julgou o mesmo improcedente, mantendo a decisão recorrida.

Novamente insatisfeita, a Requerida interpôs novo recurso (*per saltum*) para o Tribunal Supremo.



Nas conclusões das suas alegações, que delimitam o objecto do recurso, a Recorrente, apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

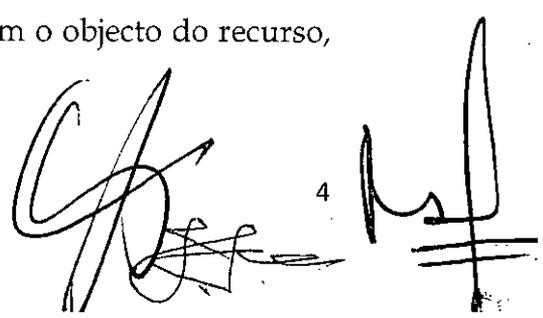
- A Recorrente requereu a fixação do efeito suspensivo ao recurso, visto que a Recorrida poderá executar a decisão e integrar a Grua no seu património ou de terceiros, causando prejuízo de difícil reparação;
- A Recorrente arguiu a excepção de incompetência relativa do tribunal de primeira instância em razão do valor; na verdade, o valor da providência foi fixado em 1.625.832,00mt (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois meticaís), valor acima dos 100 salários mínimos nacionais que constituem o limite da competência do tribunal de distrito, nos termos dos artigos 38.º, n.º 1, 84.º, n.º 1, al. b), e 118.º, todos da Lei nº 24/2004, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária);
- Sendo, na altura, o salário mínimo nacional de 3.152,00mt (três mil e cento e cinquenta e dois meticaís), nos termos do Decreto nº 2/2015, o tribunal de distrito só tinha competência para acções de valor até 315.200,00mt (trezentos e quinze mil e duzentos meticaís);
- O tribunal de primeira instância, reconhecendo ser incompetente, remeteu os autos da acção principal ao Tribunal Judicial da Província de Tete;
- Na oposição por embargos, a Recorrente arguiu a excepção de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 28.º do C.P.C., pois, a Recorrente contratou a empresa Xitimela Investimentos, EI, para proceder ao leilão, tendo sido esta a negociar directamente com a Recorrida. Deveria a Xitimela Investimentos, EI, ser igualmente demandada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do C.P.C.;
- Na acção declarativa, o Tribunal Judicial da Província de Tete julgou procedente a excepção de ilegitimidade, por preterição do litisconsórcio necessário, tendo absolvido a Recorrente da instância;
- Está documentado nos autos que a Grua não é propriedade da Recorrente e não podia ter sido alienada porque esta não tem poder de disposição sobre a mesma.



- A notificação do Despacho que decretou a providência cautelar, no dia 13 de Maio de 2015, foi efectuada em termos irregulares, razão porque o tribunal *a quo*, constatando a irregularidade, sanou o vício repetindo a notificação no dia 14 de Maio de 2015, devendo ser esta a data a partir da qual se deve contar o prazo de 8 (oito) dias para dedução dos embargos;
- No acto de notificação, no dia 13 de Maio, não foi entregue à Recorrente o articulado da Recorrida que serviu de base para o decretamento da providência, afectando o direito ao contraditório e à defesa plena, vertido nos artigos 3.º e 517.º do C.P.C.;
- Quando se notifica uma parte de um Despacho, deve entregar-se ao notificado cópia da decisão e dos fundamentos, para que o notificado possa deduzir a sua oposição em termos efectivos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 259.º e 303.º, ambos do C.P.C.;
- A consequência legal da preterição daquelas formalidades é a nulidade de todo o processado posterior à petição inicial, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 242º, al. a) do artigo 194, alínea d) do nº 1 e alínea a) do nº 2 do artigo 195º e nº 2 do artigo 198º, todos do C.P.C.;
- O tribunal recorrido deixou de pronunciar-se sobre excepções e nulidades arguidas pela Recorrente, o que acarreta nulidade nos termos do artigo 668º, nº 1, al. d), conjugado com os artigos 659º, nº 2, 201º, nº 1, e 716º, nº 1, todos do C.P.C.
- O princípio do contraditório decorre do princípio da igualdade, consagrado no artigo 35 da Constituição da República;
- Nos termos do n.º 6 do artigo 161.º do Código de Processo Civil, os erros e omissões dos actos praticados pelas secretarias judiciais não podem prejudicar as partes.

Colhidos os vistos, cumpre agora apreciar e decidir.

Tendo em conta que as conclusões das alegações definem o objecto do recurso, são essencialmente as seguintes as questões a resolver:



1. Se deve ser fixado efeito suspensivo ao presente recurso;
2. Se o Tribunal recorrido aplicou mal a lei quanto à questão do prazo para a dedução dos embargos;
3. Se o tribunal de primeira instância (Tribunal Judicial do Distrito de Moatize) era incompetente em razão do valor e, sendo o caso, qual a consequência do não conhecimento de tal matéria pelo *Tribunal a quo*.
4. Se declaração de ilegitimidade, por preterição do litisconsórcio necessário, e consequente absolvição da instância, na acção principal, tem consequências (e quais) na providência cautelar.

De interesse para a presente lide, dos autos resulta assente a seguinte factualidade relevante:

- A ATA (MOÇAMBIQUE), LDA, requereu contra AVENG MOÇAMBIQUE, LDA, uma Providência Cautelar não Especificada, pedindo, a final, que fosse ordenada a entrega dum Grua a um fiel depositário.
- A Providência Cautelar foi decretada no dia 11 de Maio de 2015, nos seguintes termos: *"Nestes termos, em face da prova produzida, dou provimento e decreto a respectiva providência cautelar não especificada, nos termos do artigo 399.º do Código de Processo Civil e ordeno que seja intimada a requerida AVENG MOÇAMBIQUE, LDA, a entregar a Grua em referência ao Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, a título de fiel depositário e para contraditório deferido designo o próximo dia 20 de Maio de 2015, pelas 10 horas"*.
- No dia 12 de Maio de 2015, a tentativa de notificar o representante da Requerida malogrou, visto que este não aceitou assinar a respectiva certidão, com o argumento de que não percebia Português e só podia fazê-lo na presença do seu intérprete. Foi por isso lavrada uma certidão negativa, com assinatura do Oficial de Diligências e duas testemunhas (fls. 34 do Apenso 01).



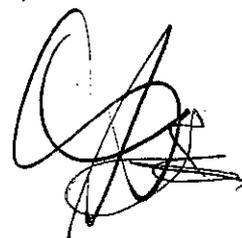
- No dia seguinte, 13 de Maio de 2015, o representante da Requerida assinou a certidão de notificação do despacho que ordena a providência cautelar (fls. 35 do Apenso 01). Lê-se na referida certidão:

*“Certifico que hoje, nesta Vila de Moatize, em cumprimento do mandado que antecede, notifiquei a empresa AVENG – Moçambique, com seu escritório nesta vila de Moatize, pelo seu representante legal, do Despacho que junta cópia que será entregue nesse preciso momento nos autos da Providência Cautelar não Especificada nº 39/015, em que a requerente é ATA- Moçambique, Lda. De tudo disse ficar bem ciente e vai assinar comigo Oficial de Diligência e tenho lhe dado o seu duplicado”*

- No dia 14 de Maio de 2015, cumprindo o mesmo mandado, foi novamente notificada a Requerida, desta vez através do seu Advogado (fls. 37). Lê-se na certidão de notificação:

*“Certifico e dou fé que nesta Vila de Moatize, em cumprimento do mandado que antecede, notifiquei a Requerida (Aveng Moçambique) Lda, através do seu mandatário, o Dr Hélder Cumbana, Advogado, da P.I., cuja cópia lhe entreguei neste acto, nos autos da Providência Cautelar não Especificada nº 39/15, em que é Requerente a Empresa Acta Moçambique Lda”*

- A Requerida apresentou embargos no dia 22 de Maio de 2015, passados 9 (nove) dias contados da primeira notificação e 8 (oito) dias da segunda notificação;
- Por despacho de 07 de Agosto de 2015 (fls. 70 e 71 do I Volume), os embargos foram liminarmente indeferidos, por extemporaneidade;
- A providência cautelar, depois do contraditório deferido, foi confirmada;
- A Requerida, nos embargos e na acção principal, suscitou, quer a questão da incompetência em razão do valor, quer a da preterição do litisconsórcio necessário;
- O juiz de primeira instância, por despacho de 7 de Agosto de 2015, nos Autos da Acção Declarativa de Condenação n.º 44/15, declarou o Tribunal



de Moatize incompetente em razão do valor, tendo ordenado a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Província de Tete (fls. 163 - I Volume).

- O Tribunal Judicial da Província de Tete, Por Saneador-Sentença de 23 de Maio de 2016 (Acção Declarativa de Condenação nº 19/1ªSC/016), declarou a Ré parte ilegítima, por violação do litisconsórcio necessário, absolvendo-a da instância (fls. 166 - I Volume). No prazo legal, a instância foi renovada prosseguindo os autos ulteriores termos.

Vejamos, então, as questões a resolver, isoladamente:

**1. Sobre o efeito do recurso.**

O presente recurso (*per saltum*) é de agravo em segunda instância.

Tratando-se de agravo em segunda instância, com subida imediata e nos próprios autos, nos termos do artigo 758.º, n.º 1, do C.P. Civil, o efeito é suspensivo, o que deste já se declara.

Mas a declaração do efeito suspensivo, no presente recurso, significa tão somente que o acórdão recorrido, do Tribunal Judicial da Província de Tete, não pode ser imediatamente executado.

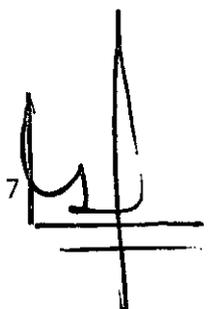
Para melhor compreensão, vejamos o que sucedeu, desde a primeira instância:

Depois de decretada a providência de entrega da Grua a um fiel depositário, o Requerente deduziu embargos, que foram liminarmente indeferidos.

É da decisão do indeferimento liminar dos embargos que houve recurso, primeiro para o Tribunal Judicial da Província de Tete e, agora, para o Tribunal Supremo.

Sendo a decisão de indeferimento liminar dos embargos que é impugnada, tudo o que as instâncias de recurso podem decidir é se o recurso procede ou improcede.

Procedendo, a decisão de indeferimento é revogada e, em consequência, os embargos são recebidos, para serem tramitados e julgados.



Sendo o recurso julgado improcedente, como sucedeu no Tribunal Judicial da Província de Tete, a decisão recorrida é mantida, ou seja, mantém-se o indeferimento liminar dos embargos.

Qual é, então, a implicação prática do efeito suspensivo do recurso?

O efeito suspensivo pode ser sobre a marcha do processo ou sobre a decisão recorrida.

Subindo o recurso nos próprios autos, como é o caso, não está em debate o efeito quanto à marcha do processo, mas sobre a decisão recorrida.

Sobre a decisão recorrida, o efeito suspensivo do recurso, no caso concreto, significa tão somente que aquela decisão (de manter o indeferimento liminar) não pode ser executada enquanto o Tribunal Supremo não toma a decisão definitiva. Significa isso que os embargos devem ser recebidos? A resposta é necessariamente negativa.

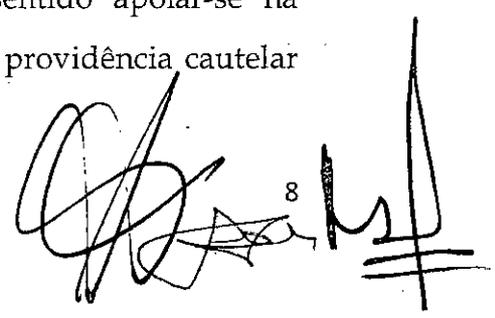
Porque a decisão do Tribunal Judicial da Província de Tete não pode ser executada (dado o efeito suspensivo do recurso), mantém-se a situação anterior àquela decisão.

Nota-se um esforço da Recorrente para impugnar a própria providência cautelar, obtendo por via do efeito do recurso o efeito prático da sua revogação.

A verdade é que, no presente recurso, apenas se pretende aferir se o indeferimento dos embargos, por extemporaneidade, é de manter ou não. A questão da manutenção ou não da providência cautelar só pode ser resolvida no recurso sobre o despacho que a decretou ou nos embargos, se forem admitidos e se forem julgados procedentes.

Ainda que fosse possível discutir os efeitos da própria providência, não colheriam os argumentos da Recorrente.

Invoca a Recorrente o risco de alienação, a terceiros, da Grua apreendida e discute a questão da propriedade sobre a mesma. Não faz sentido apoiar-se na possibilidade do bem apreendido ser alienado, porque a providência cautelar



limitou-se a ordenar a entrega da Grua a um fiel depositário, o que significa que não poderá ser alienada até o trânsito em julgado da sentença na acção principal. Visto que a providência baseia-se em prova sumária, a questão da definição da titularidade do direito de propriedade sobre a Grua, que a Recorrente pretende neste recurso, tem seu assento privilegiado na acção principal.

## 2. Quanto ao cumprimento do prazo para a dedução dos embargos.

A Recorrente não contesta o facto de ter sido notificada, através do seu representante legal, no dia 13 de Maio de 2015. Alega, isso sim, que, por causa das irregularidades ocorridas, o Tribunal voltou a notificar a Recorrente no dia 14 de Maio de 2015.

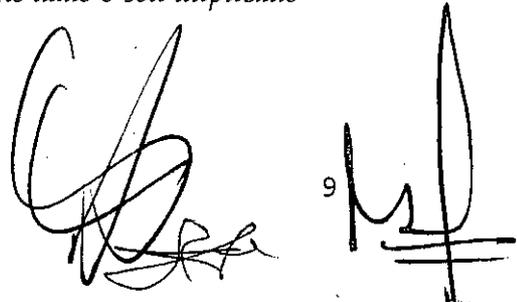
Sobre as irregularidades na notificação, a Recorrente, nas suas alegações, diz o seguinte:

*“Está provado e assente nos autos, que a notificação do Despacho que decretou a providência cautelar, no dia 13 de Maio de 2015, foi efectuada em termos irregulares, tendo por conseguinte, o Tribunal a quo constatado a irregularidade e sanado o vício mediante repetição da notificação, no dia 14 de Maio de 2015 (...)”*

*“No acto de notificação, não foi entregue à Recorrente, o articulado da Recorrida que serviu de base para o decretamento da providência cautelar, coartando, deste modo, o direito ao contraditório e à defesa plena, vertidos nos artigos 3º e 517º, ambos do C.P.C.”*

Sucedem que a Recorrida não prova o que alega, nem resulta “provado e assente nos autos”.

Do conteúdo da Certidão da notificação feita no dia 13 de Maio de 2015, já anteriormente reproduzido, consta que a Requerida foi notificada “(...) do Despacho que junta cópia que será entregue nesse preciso momento nos autos da Providência Cautelar não Especificada nº 39/015 (...) tenho lhe dado o seu duplicado”



Ou seja, aquela Certidão atesta, não apenas que o representante legal da Requerida foi notificado do Despacho da providência, cuja cópia lhe foi entregue, como também que recebeu o *seu duplicado* (o duplicado do requerimento da providência cautelar).

O simples facto do Advogado da Requerida ter sido novamente notificado no dia 14 de Maio de 2015, não pode ser sinónimo de que a primeira notificação foi irregular; aliás, constatando que a primeira notificação foi irregular, podia e devia o mandatário judicial da Requerida, por escrito, reclamar de tal situação, para que o juiz ordenasse a repetição da notificação.

Tendo a primeira notificação sido feita de forma regular e não havendo elementos nos autos que sustentem as alegações da Recorrente, e ela que deve prevalecer.

As pessoas colectivas, como é caso, são citadas (no caso era o primeiro chamamento ao processo), através dos seus representantes legais, como resulta do n.º 2 do artigo 233.º do C.P. Civil.

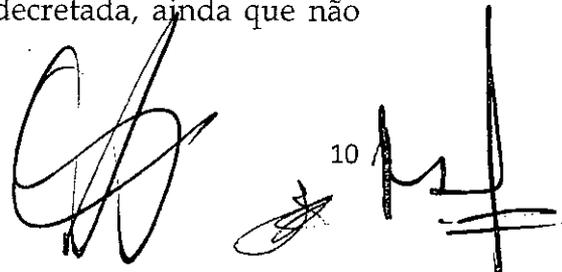
Porque no momento em que a providência foi preliminarmente decretada não se podia ter mandatário judicial da Requerida já constituído, não era exigível que a notificação do Despacho fosse feita através do Advogado.

Prevalecendo a primeira notificação feita, o prazo para os embargos começou a contar desde o dia 13 de Maio de 2015.

O artigo 381º/B do C.P. Civil, estabelece que:

*“Quando uma providência cautelar tenha sido decretada sem ouvir a parte requerida, na decisão que proferir, o juiz marca audiência de comparência das partes dentro dum prazo não superior a dez dias, sem prejuízo da parte requerida poder embargar ou recorrer nos termos deste capítulo”*  
*“(sublinhado nosso).*

Daquela disposição, resulta que a faculdade de embargar é atribuída logo que a parte requerida toma conhecimento da providência decretada, ainda que não tenha ocorrido o contraditório deferido.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: a large, stylized one on the left, a smaller one in the middle, and another on the right. The number '10' is written between the middle and right signatures.

Da conjugação dos artigos 401.º, nº 2, e 406º, nº 1, ambos do C.P. Civil, resulta que os embargos devem ser deduzidos no prazo de 8 (oito) dias:

Tendo a Requerida sido notificada no dia 13 de Maio de 2015 do decretamento da providência, tinha até o dia 21 de Maio de 2015 para deduzir os embargos.

Aquele prazo, que é peremptório, não foi respeitado. Bem andaram os tribunais da primeira e segunda instância.

**3. Sobre a alegada incompetência em razão do valor.**

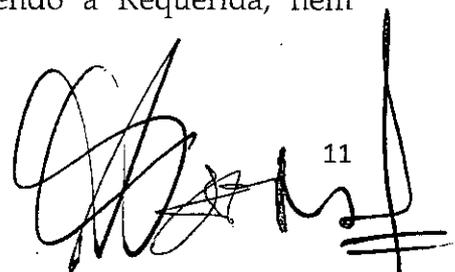
Não há dúvidas sobre a incompetência do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, em razão do valor. Aliás, na acção principal, veio a ser declarada tal incompetência e ordenada a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Província de Tete.

Sucedo que por força do disposto no artigo 109.º, nº 1, do C.P. Civil *“a incompetência relativa só pode ser arguida pelo réu e o prazo da arguição é o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não haja lugar a estas, para outro meio de defesa que lhe seja lícito deduzir”*.

Daquela disposição retira-se que, contrariamente ao que sucede com a excepção de incompetência absoluta, que pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal (artigo 102.º do C.P. Civil), a excepção de incompetência relativa deve, necessariamente, ser arguida pela parte interessada. O advérbio “só”, usado no texto da lei, afasta qualquer possibilidade de conhecimento oficioso (pelo menos na nossa lei).

Não podia o juiz, em face do valor da providência cautelar, oficiosamente, declarar o tribunal incompetente.

Cabia à Requerida, dentro do prazo para a oposição que, como vimos, era de 8 (oito) dias, arguir a incompetência relativa. Não tendo a Requerida, nem

  
11

deduzido oposição, por embargos, nem arguido a exceção de incompetência relativa, naquele prazo, já não pode agora fazê-lo em sede de recurso.

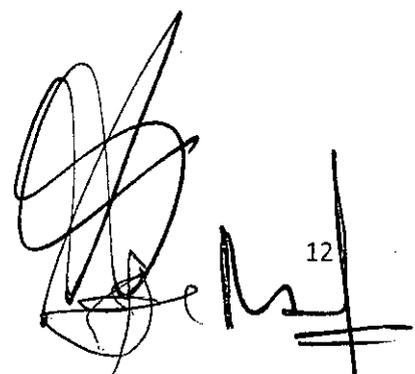
Decorrido o prazo para a oposição, no tocante à providência cautelar, não mais se pode questionar a competência do tribunal em razão do valor, porque operou-se o fenómeno conhecido como *prorrogação de jurisdição*, isto é, a competência do tribunal foi "prorrogada" para incluir a providência cautelar em concreto, apesar do seu valor estar acima da competência do tribunal.

Aquele regime da incompetência relativa assenta no entendimento de que ele obedece a considerações de interesse particular, diferentemente do que sucede com o regime da incompetência absoluta, que tem maior pendor inquisitório por causa do interesse público subjacente. Como explica José Lebres de Freitas, no tocante ao regime da incompetência relativa, "*trata-se de decorrência da menor gravidade das situações que determinam a incompetência relativa quando confrontadas com as que geram a incompetência absoluta, que igualmente explica a disponibilidade das partes sobre a primeira (...)*" (Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1º, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 211, anotação ao artigo 109º).

#### 4. Sobre a ilegitimidade, por preterição do litisconsórcio necessário.

A decisão objecto de recurso é sobre o indeferimento liminar dos embargos, por extemporaneidade, não podendo esta instância pronunciar-se em sede de recurso sobre questões que seriam apreciadas no âmbito dos embargos, se eles fossem recebidos.

De qualquer modo, a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário teria como consequência a absolvição da Requerida da instância e consequente caducidade da providência.



12

Mas a caducidade da providência por procedência da excepção de ilegitimidade só prevaleceria se a instância não fosse renovada no prazo legal, como resulta do artigo 382.º, n.º 1, alínea c), do C.P. Civil.

E, na verdade, na acção principal, foi a excepção julgada procedente, mas no prazo legal foi renovada a instância.

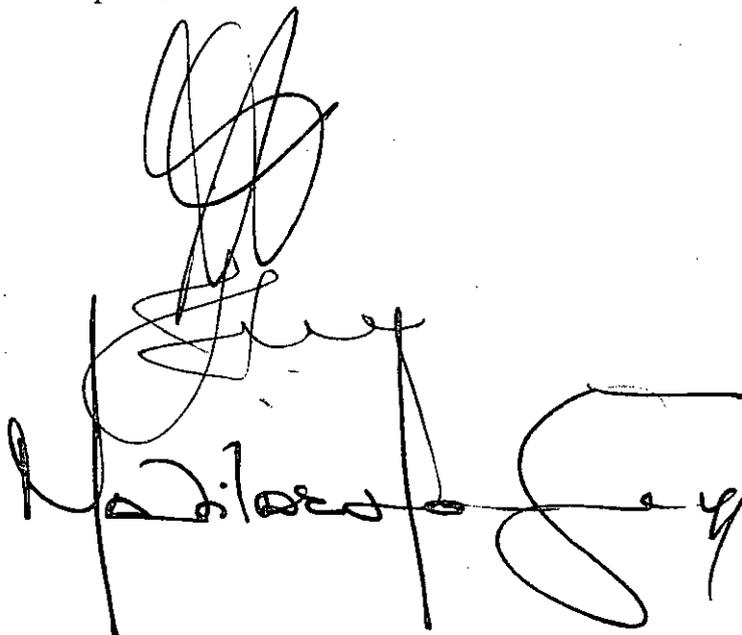
As demais questões levantadas pela Requerida que, em rigor, nada têm a ver com o despacho de indeferimento liminar dos embargos, não podem ser discutidos em sede de recurso, porque constituem matéria para a primeira instância.

**Decisão:**

Pelos fundamentos aduzidos, julgam o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Maputo, 23 de Outubro de 2020



# PUBLICAÇÃO

Em sessão de *viúta e três* de outubro de  
dois mil e *viúta*  
pelo Exmo Juiz Conselheiro Relator foi publicado o douto  
acordão que antecede.

*P* O SECRETÁRIO JUDICIAL  
